SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888845 - RS (2020/0201054-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
RECORRIDO	:	REPRESENTACOES COMERCIAIS SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	TRANSPORTES SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	COELHO SILVA E CENTENO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. REGRA. MERO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Sob a égide do CPC/15, em razão de o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, ter passado a depender de requerimento expresso do credor, o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte devedora.
2. O cabimento do agravo de instrumento contra a referida intimação fica condicionado, portanto, à presença excepcional de conteúdo decisório, como o decorrente da apreciação, no primeiro grau de jurisdição, de matéria que pode ser suscitada pelo devedor nesse momento processual, o que não ocorreu na espécie.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: cb322503-8d3a-468e-bcb5-addbafc56243

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888845 - RS (2020/0201054-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
RECORRIDO	:	REPRESENTACOES COMERCIAIS SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	TRANSPORTES SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	COELHO SILVA E CENTENO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. REGRA. MERO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Sob a égide do CPC/15, em razão de o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, ter passado a depender de requerimento expresso do credor, o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte devedora.
2. O cabimento do agravo de instrumento contra a referida intimação fica condicionado, portanto, à presença excepcional de conteúdo decisório, como o decorrente da apreciação, no primeiro grau de jurisdição, de matéria que pode ser suscitada pelo devedor nesse momento processual, o que não ocorreu na espécie.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRF S. A..

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. INADMISSÃO DE MANEJO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE LIMINAR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 523 DO NCPC. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. TESE RECURSAL DE TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO. ALEGAÇÕES QUE SEQUER FORAM APRESENTADAS NA ORIGEM E QUE DEVEM SER MANEJADAS NA VIA PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS. "* (e-STJ fl. 179).

No presente recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegando que a intimação para pagamento, proferida no início do cumprimento provisório de sentença, possui caráter decisório e autoriza a

Documento eletrônico VDA47606401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:20
Código de Controle do Documento: 1843abbe-0220-4fca-bd04-1da16ea59e69

interposição do agravo de instrumento, notadamente por causar-lhe prejuízo, ao impor o desembolso de expressiva quantia, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 237/253) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal local não conheceu do agravo de instrumento lá interposto pela ora recorrente ao fundamento de que teria sido manejado contra o despacho que a intimou para pagamento, sob pena da incidência de multa e honorários, que é desprovido de conteúdo decisório, e acrescentando que *"[...] cumpre destacar que o agravante/executado discorre sobre a inexigibilidade do título - por ausência de liquidez -. Entretanto,* ***tais alegações sequer foram apresentadas junto ao Magistrado de 1º Grau*** *[...]"* (e-STJ fl. 183).

Quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra a intimação para pagamento proferida no cumprimento de sentença, constata-se que o aresto combatido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em regra, essa intimação não tem, por si, conteúdo decisório, exceto se, no primeiro grau, for enfrentada matéria que poderia ser deduzida pelo executado nesse momento processual, por mera petição.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. NATUREZA. DESPACHO. ART. 203 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REQUISITO DE EXEQUIBILIDADE. ART. 783 DO CPC/15. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.*
> *1. Cuida-se de coletiva de consumo, em fase de cumprimento provisório de sentença na parte relativa à condenação por danos morais individuais sofridos pelos associados da autora coletiva.*
> *2. Recurso especial interposto em: 11/07/2019; conclusos ao gabinete em: 06/11/2019; aplicação do CPC/15.*
> *3. O propósito recursal consiste em determinar se é impugnável por meio de agravo de instrumento o ato judicial que, em embargos de declaração opostos contra o despacho que determina a intimação da ré para início do cumprimento provisório de sentença, decidiu matéria relacionada à liquidez da obrigação constante no título executivo.*
> *4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5. No CPC/15, seguindo a mesma linha do CPC/73, os pronunciamentos jurisdicionais são classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, permanecendo como critério de distinção entre as decisões interlocutórias e os despachos a ausência de conteúdo decisório nos últimos, os quais tem como desiderato o mero impulso da marcha processual.*
> *6. Por visarem unicamente ao impulsionamento da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes, os despachos são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC/15).*
> *7.* ***Sob a égide do CPC/15, o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório (art. 520, caput, do CPC/15), passou a***

Documento eletrônico VDA47606401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:20
Código de Controle do Documento: 1843abbe-0220-4fca-bd04-1da16ea59e69

depender de requerimento expresso do credor, conforme disposto no art. 513, § 1º, do atual Código, razão pela qual o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte.
8. A defesa do devedor, no cumprimento de sentença, deve, em regra, ser deduzida na impugnação à referida fase processual, mas certas matérias, como a iliquidez da dívida lançada no título, podem ser arguidas por meio de mera petição, na forma do art. 518 do CPC/15.
9. Na hipótese concreta, embora a questão relacionada à liquidez do título tenha sido suscitada em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o pronunciamento judicial proferido no julgamento dos aclaratórios possui carga decisória, haja vista possuir o condão de gerar danos e prejuízos aos interesses da recorrente.
10. Assim, apesar de a questão ter sido decidida em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o Tribunal de origem deveria ter conhecido e examinado o mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente.
11. Recurso especial provido." (REsp n. 1.725.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020 - grifou-se.)

Portanto, como, no presente caso, a matéria relacionada à alegada iliquidez do título não foi levada à apreciação do juízo do primeiro grau de jurisdição, a mera intimação para pagamento não tem conteúdo decisório, razão pela qual a conclusão do tribunal de origem a respeito do não cabimento do agravo de instrumento tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

Assim, não merece reforma o aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:20
Código de Controle do Documento: 1843abbe-0220-4fca-bd04-1da16ea59e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.888.845 / RS

Número Registro: 2020/0201054-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003793420198211001 50023743020198217000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
RECORRIDO	:	REPRESENTACOES COMERCIAIS SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	TRANSPORTES SURIANE LTDA
RECORRIDO	:	COELHO SILVA E CENTENO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48266767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 4de0e5f7-eded-4ef7-a089-d0c798a43f90

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 4de0e5f7-eded-4ef7-a089-d0c798a43f90